

AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXMO. PROCURADOR RESPONSÁVEL – SOROCABA/SP

RAUL MARCELO DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, titular da cédula de identidade RG nº 30.351.354-23 e inscrito no CPF sob o nº 288.123.258-23, Advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 342.246 vem, com base no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal de 1988 e a Lei 7.347/1985, em razão de possíveis crimes contra a administração pública, oferecer

**REPRESENTAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO
CIVIL E / OU AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, Sr. RODRIGO MAGANHATO**, que pode ser encontrado no **PALÁCIO DOS TROPEIROS** “Dr. José Theodoro Mendes”, na Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, nº 3041, CEP: 18013-280, Sorocaba/SP, bem como, contra o **sr. Vereador VINICIUS AITH**, que pode ser encontrado na Câmara dos Vereadores de Sorocaba, tendo como base os fundamentos a seguir expostos.

**PREÂMBULO: CRIMES FLAGRANTES E A IMINÊNCIA DE RISCOS
À VIDA DE CRIANÇAS EM SOROCABA**

A presente representação discorrerá sobre conduta criminosa de agentes políticos que exercem cargos eletivos no município de Sorocaba.

As manifestações públicas empreendidas pelos denunciados expõem à risco de vida crianças da rede educacional, uma vez que proferem discurso de ódio e de exclusão às famílias homoafetivas.

Ressalta-se que, os denunciados possuem redes sociais com milhares de seguidores e ainda ostentam qualidade de autoridade política, o que

potencializa as manifestações de ódio e exclusão contra pais homoafetivos, crianças e educadores.

Ademais, as manifestações se revestem de extrema gravidade, considerando o alcance das redes sociais dos denunciados, bem como a quantidade de alunos matriculados na rede municipal de ensino que superam as 60 mil crianças.

I – DAS DECLARAÇÕES DE 14/05

1. Na data de 14/05, o vereador Vinicius Aith gravou um vídeo, ao lado do Prefeito de Sorocaba, Rodrigo Maganhato, proferindo ataques à um texto supostamente confeccionado na CEI-84 deste mesmo município.

https://www.instagram.com/reel/C69N_9guKwd/?igsh=eHF5ZWFtYTdmZTB1

2. Para fins de ilustração, replica-se o texto discutido pelo vereador, a partir de *print* do vídeo:



A sociedade está em constante mudança, e com ela, as configurações familiares também se diversificam. Cada vez mais, vemos famílias compostas por pais do mesmo sexo, mães solteiras, filhos criados por avós ou tios, famílias recasadas, entre outras formações.

Essa pluralidade deve ser reconhecida e valorizada pelas escolas, especialmente em datas comemorativas, para que todas as crianças se sintam acolhidas e representadas. Portanto, o CEI 84 comemora com vocês: O DIA DE QUEM CUIDA DE MIM,

3. Durante o vídeo, expressa o vereador e o prefeito sobre o texto acima:

“Vereador: Fala pessoal, tudo bem, estamos aqui com nosso prefeito Rodrigo Manga para trazer uma denúncia da CEI-84 desse dia das mães, recebemos por meio das redes sociais uma mensagem que as escolas, é essa CEI-84 está distribuindo para o Dia das Mães,

com a seguinte mensagem [...] enfim pessoal, estão cada vez mais destruindo o Dia das Mães, a tradição familiar, a gente veio trazer isso aqui direto ao prefeito para que a gente possa fazer uma grande apuração nessa CEI-84.

PREFEITO: OBRIGADO VEREADOR, SABE QUE SOU UM DEFENSOR DA FAMÍLIA E DOS PRINCÍPIOS, E NÓS VAMOS CAMINHAR IMEDIATAMENTE AO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PARA QUE APURE ESSE DOCUMENTO, DA ONDE SURTIU, PORQUE NÃO É DIRECIONAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL E MANTEREMOS VOCÊ INFORMADO.”

4. Ora, o prefeito ao informar que determinará instauração de apuração sobre o fato, anuncia publicamente que instaurará **processo persecutório** contra professores e professoras da rede municipal de ensino ao arrepio da lei.

5. Conforme exposto, não há no texto qualquer declaração contrária ao Dia das Mães, tão celebrado no país, apenas há uma intenção de se englobar as diferentes constituições familiares que obviamente existem em Sorocaba.

6. Por outro lado, o que se vê nos comentários do Vereador Vinicius Aith, e na atuação do Prefeito, são falas criminosas e que auxiliam a segregar uma parcela da sociedade que, justamente, vem lutando por direitos e espaço.

7. Nesse sentido, passa-se a expor as diversas violações cometidas pelos agentes acima nomeados.

II – DO CRIME DE HOMOFOBIA

8. Dentre as diversas formas de famílias apontadas pelo texto objeto de discussão, estão os casais do mesmo sexo.

9. A partir do momento em que agentes públicos relacionam a existência de casais homoafetivos à uma suposta destruição de tradição familiar, o que se extrai de tal declaração é um ódio, uma espécie de insistência em apagar a participação de parcela da sociedade dos atos adotados pelo poder público e/ou em suas dependências.

10. Vale lembrar que a práticas de homofobia e transfobia foram equiparadas aos crimes de racismo pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2019, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 26)¹ tendo por base a seguinte argumentação:

1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”);

¹<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/tesesADO26.pdf>

11. Independentemente do que pensa o vereador e o prefeito, fato é que a justiça já se debruçou sobre o tema e decidiu pela acertada criminalização, portanto, há que se cumprir a lei.

Art. 1º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.”

III – DA VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

12. O ECA prevê alguns requisitos para a possibilidade de adoção de menor, por exemplo:

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

13. Inexiste, no ECA, qualquer vedação à adoção de crianças/adolescentes por casais de mesmo sexo, isso porque o foco da legislação é a PROTEÇÃO DO MENOR, não sendo esse um fator de perigo. Inclusive, há de se ressaltar o aspecto igualitário presente em toda a interpretação do ECA:

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

14. Igualmente, o STF já entendeu pela legalidade das uniões homoafetivas, e o CNJ determinou, no mesmo sentido, pela obrigatoriedade dos cartórios em realizar os casamentos, qualquer que seja a sexualidade dos nubentes.

15. Fato é que juridicamente esses casais estão muito bem amparados e podem constituir família, como certamente existe em Sorocaba, e por consequência, há na rede municipal de ensino crianças com pais nesse enquadramento.

16. A fala do prefeito e do vereador coloca esses menores em situação de desamparo perante o ECA, diferenciando-os das demais crianças por um fator ilógico e criminoso, imputando ao menor a responsabilidade por um preconceito arcaico e sem fundamento.

17. A bem da verdade, os representados estão afirmando que tais crianças, ainda que matriculadas na rede municipal, não possuem o direito de celebrar com as suas famílias um dia sequer no ano.

18. É evidente que a manifestação dos agentes políticos denunciados expõe crianças que compõe família homoafetiva a vexame e constrangimentos.

19. Nesse sentido, evidencia-se o que dispõe o ECA:

ECA - Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

IV – DA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

20. Toda e qualquer gestão pública está adstrita aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal, que em seu artigo 37 vincula os gestores ao princípio da impessoalidade.

21. Simplificadamente, o professor e jurista Alexandre Mazza define a impessoalidade como sendo “O dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa”, isso é, não pode o gestor público colocar uma visão pessoal à frente dos critérios democráticos que norteiam a condução do país como um todo.

22. **A Constituição Federal possui como fundamento a dignidade da pessoa humana e por objetivo a erradicação de qualquer forma de discriminação, portanto, quem governa de forma**

impessoal respeita e segue esses critérios, colocando em segundo plano os próprios pensamentos e achismos.

23. Ademais, a partir da compreensão ampla de família na forma como adotada pelo STF, e atualmente parte do cotidiano dos brasileiros, todos os entes federativos devem se comportar de modo a respeitar essa diversidade e, acima de tudo, tratar com prioridade o bem estar e segurança das crianças, vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

24. O teatro promovido pelos representados pode resultar, neste exato momento, em perseguição não apenas aos pais/mães das crianças matriculadas na rede municipal de ensino, mas também pode ocasionar severo quadro de discriminação para com as próprias crianças.

25. Isso porque, o efeito das palavras ditas em gabinetes seguros e enfim expostas em redes sociais, resvalam do dia a dia de quem usufrui da gestão federativa e não está amparado com a mesma segurança e garantia que um parlamentar/chefe de executivo.

V – DO AUMENTO CONSTANTE DO CRIME DE HOMOFOBIA e INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA

26. Diversas são as notícias diárias sobre as perseguições, ameaças, agressões físicas e muitas vezes até a morte para com casais homoafetivos e suas crianças.

27. Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública revelaram que, somente em 2022, houve um aumento de 50% para com os crimes de homofobia em relação ao ano de 2021².

28. Buscando-se informações a partir da sociedade civil, o dossiê elaborado pelo Observatório de Mortes e Violências contra LGBTI+ no Brasil revela que, somente em 2023, ocorreram 230 mortes LGBT de forma violenta no país.³

29. Ainda, revelam os dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania que o Estado recorde em registro de violações de direitos das pessoas LGBTQIA+ é justamente São Paulo, demonstra-se:

Quanto às espécies de violações, os maiores registros estão relacionados à integridade psíquica e física das vítimas; 6,5 mil e 2,7 mil, respectivamente. De acordo com o painel, gays, lésbicas e bissexuais foram as principais vítimas de violações dos direitos humanos no país nesse recorte: foram, respectivamente, 4 mil; 3 mil e 1,9 mil violações registradas nos cinco primeiros meses deste ano.

O Painel de Dados da ONDH também aponta o cenário de violações por estado. A lista é liderada por São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, que juntos somam 6,5 mil violações das 13,8 mil registradas em todo o país no período. São Paulo aparece com 3,7 mil

²<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/brasil-tem-alta-de-mais-de-50percent-nos-registros-de-racismo-e-homofobia-em-2022-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghtml>

³<https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/dossie/mortes-lgbt-2023/>

violações, já o estado do Rio de Janeiro tem 1,7 mil registros e Minas Gerais pouco mais de mil apontamentos (1.046).

30. Não é difícil relacionar o aumento de tão trágica e grave violência às palavras de quem trata a gestão pública como se extensão fosse da própria mente, violando os direitos de toda uma parcela da população e, ainda fabricando ódio e preconceito como política de Estado.

31. Não por menos que a lei de racismo, válida para as discriminações de gênero, prevê na forma de crime a incitação à violência:

*Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)
Pena: reclusão de um a três anos e multa.(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)*

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

32. Por fim, as manifestações dos agentes políticos denunciados constituem em prática de incitação ao crime:

Código Penal - Decreto -Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime. Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

VI – DA PLURALIDADE DO ENSINO

33. A partir do momento em que se vive num país democrático e republicano, a educação serve como base para o respeito tanto às diferenças estruturais, quanto às de pensamento e constituição familiar.

34. Exatamente por este ponto, prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

35. A ingerência de um vereador e do PREFEITO da cidade na forma diversa de se conduzir a educação revela mais um ato contra a subsistência de um estado conduzido nos parâmetros constitucionais.

36. Ainda que não se saiba quais foram, ou serão, especificamente as pessoas afetadas, há uma considerável parcela da população que se sentiria abraçada pelo dia proposto pela creche, e que, agora, se vê oprimida e com medo de exercer um direito que lhes é garantido.

37. A atuação dos agentes representados exclui essas pessoas da participação dos atos públicos, relegando-as a uma situação de desprezo e dor, o que não poderia, sob hipótese alguma, ser prática da gestão, motivo pelo qual vale a intervenção do Ministério Público

VII – DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

38. O Ministério Público possui competência para a promoção de inquérito civil, bem como, caso seja necessário, o ajuizamento de uma ação civil pública.

39. Medida que se requer, conforme artigo 129 da Constituição Federal, bem como, pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

*III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos**;*

*Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:
IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na
forma da lei:*

- a) a proteção dos direitos constitucionais;*
- b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*
- c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;*
- d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;;*

VIII – DOS PEDIDOS

40. Tendo por base a necessidade de respeito ao princípio constitucional da moralidade e da impessoalidade, bem como, a necessidade de proteção integral às crianças e adolescentes, requer ao Procurador responsável a instauração do adequado inquérito civil e penal, para apurar possíveis crimes de homofobia com concurso de agentes, violação do ECA e incitação ao crime totalizando de forma cumulada na imputação de 10 anos de penas privativas de liberdade contra os denunciados.

41. Ainda, caso o órgão ministerial entenda necessário, requer seja ajuizada a respectiva ação civil pública.

Termos em que,
espera deferimento.

Sorocaba, 28 de maio de 2024.

**RAUL MARCELO,
OAB/SP 342.246.**

